

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 2pq3l5o3 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 07/03/2024 Projeto de lei nº 334/2024 Protocolo nº 1845/2024 Processo nº 532/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Proíbe a Tortura e Práticas Degradantes nos Exames e Treinamentos do Corpo de Bombeiros e Demais Corporações Públicas ou Privadas no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º: Fica proibida, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a realização de tortura, excesso de exercícios físicos e atividades degradantes durante os exames e treinamentos dos candidatos nas corporações do Corpo de Bombeiros e demais instituições públicas ou privadas.

Art. 2º: Para os fins desta lei, considera-se tortura qualquer ato que, por ação ou omissão, cause dor ou sofrimento físico ou mental, com o objetivo de punir, intimidar, coagir, obter informações ou confissões, ou qualquer outro fim, quando tal conduta for realizada por agentes públicos ou com sua autorização, consentimento ou aquiescência.

Art. 3º: No âmbito dos exames e treinamentos do Corpo de Bombeiros e demais corporações públicas ou privadas de Mato Grosso, são vedadas as seguintes práticas, entre outras que possam configurar tortura ou tratamento degradante:

- a) Emprego de violência física, incluindo golpes, agressões físicas diretas ou métodos que causem lesões graves;
- b) Exigência de excesso de exercícios físicos que ultrapassem os limites razoáveis de resistência e segurança dos candidatos;
- c) Aplicação de choques elétricos;
- d) Exposição a temperaturas extremas que possam causar danos à integridade física;
- e) Privação de alimentos, água, sono ou qualquer necessidade básica;



f) Qualquer forma de humilhação, degradação ou tratamento desumano.

Art. 4º: É dever das corporações do Corpo de Bombeiros e demais instituições públicas ou privadas de Mato Grosso garantir a formação adequada e ética dos instrutores e responsáveis pelos exames e treinamentos, capacitando-os a utilizar métodos seguros e eficazes, sem recorrer a práticas que configurem tortura ou tratamento degradante.

Art. 5º: Os casos de descumprimento desta lei serão apurados e os responsáveis estarão sujeitos às sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação em vigor.

Art. 6º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O recente caso envolvendo o Capitão Bombeiro Daniel Alves de Moura e Silva, amplamente divulgado pela imprensa, revela a gravidade das práticas ocorridas nos treinamentos do Corpo de Bombeiros em Mato Grosso. As denúncias de tortura, excesso de exercícios físicos e atividades degradantes perpetradas pelo referido oficial demonstram uma violação flagrante dos direitos humanos e uma afronta aos princípios fundamentais da Constituição Federal:

Em conformidade com o Artigo 5º da Constituição Federal, que estabelece a proteção à integridade física e moral de todos os cidadãos brasileiros, é imperativo que o Estado de Mato Grosso atue para coibir tais práticas dentro das corporações públicas ou privadas, como o Corpo de Bombeiros.

O episódio trágico envolvendo a morte do aluno soldado Lucas Veloso Perez durante um treinamento de afogamento, assim como outras situações de risco e abuso relatadas na matéria, reforçam a necessidade urgente de uma legislação que garanta a segurança e dignidade dos candidatos nos processos de formação e treinamento.

Ao proibir expressamente a tortura, o excesso de exercícios físicos e atividades degradantes nos exames e treinamentos das corporações públicas ou privadas em Mato Grosso, este projeto de lei busca assegurar o cumprimento dos princípios constitucionais e dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, promovendo assim uma cultura de respeito aos direitos humanos e à integridade de todos os envolvidos.

É fundamental que o Estado atue para garantir a segurança e o bem-estar dos candidatos, bem como a integridade das instituições envolvidas, restabelecendo a confiança da sociedade e preservando os valores éticos e morais que devem reger as atividades das corporações de bombeiros e demais instituições públicas ou privadas.

Portanto, é com base nos preceitos constitucionais e na necessidade de prevenir a ocorrência de abusos e violações dos direitos humanos que justificamos a apresentação e aprovação deste projeto de lei.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Março de 2024

Valdir Barranco
Deputado Estadual